

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2006

Revoga o art. 253, modifica a redação do art. 251, ambos do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), modifica o art. 14 e introduz parágrafo único no mesmo artigo, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada nesta data, o nobre Deputado Pinto Itamaraty apresentou sugestões para alterar o parecer apresentado, visando manter a posição desta Comissão quanto ao aumento de pena previsto no Art. 251 do Código Penal adotado quando da aprovação do PL 1.572/2007 por este colegiado.

Assim, acatando essa sugestão, proponho a esta Egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei n.º7.349/2006, na forma da nova emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2006

EMENDA

Dê se ao **caput** do art. 251, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 251. Fabricar, apropriar-se, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, ou manter sob guarda sem licença da autoridade competente, ou ocultar artefato explosivo ou substância de efeitos análogos que ocasione dano de qualquer espécie.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

AUMENTO DA PENA

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até a metade:

- 1) se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior;
- 2) se é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo;
- 3) se o agente é servidor público ou agente político e utiliza as prerrogativas do cargo ou função para cometer o crime.

MODALIDADE CULPOSA

§ 3º No caso de culpa, a pena é de detenção,
de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS

RELATOR

2007_13356_João CAMPOS_003